



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

**Primeira Turma**

---

Ref.: Processo n.º **174342020-0**

Assunto: Consulta

Consulente: Daniele Pela Bacheti

Relatora: Giulia Pippi Bachour Guisso

---

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Relatora):

**I. Relatório.**

Trata-se de Consulta formulada pela advogada *Daniele Pela Bacheti* (OAB/ES 11.569), indagando a esta Turma de Deontologia se há algum impedimento para o exercício da advocacia em benefício de cliente ou ex-cliente de sociedade de advogados que o profissional já integrou.

**É o essencial para o relatório. Fundamenta-se o parecer.**

**II. Fundamentação**

Com efeito, a admissibilidade da Consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está a está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos”.

É o que se extrai da exegese do art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), que prevê a competência dos Tribunais de Ética para responder a consultas formuladas *em tese*, vejamos: “Art. 71. *Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: [...] II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”.

Assim, de saída, **admito** a presente Consulta e passo a respondê-la abaixo.

Em tese, o presente Parecer abordará dúvida quanto a eventual impedimento ao exercício da advocacia em benefício de cliente ou ex-cliente de escritório no qual o advogado já atuou.

Pois bem. Inicialmente, há de se destacar que as causas de incompatibilidade e de impedimento estão previstas, respectivamente, nos artigos 28 e 30 do EAOAB, abaixo transcritos *in verbis*:

**Art. 28.** *A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

- \* - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- \* - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta
- \* - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado de  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

- \* - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- \* - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- \* - militares de qualquer natureza, na ativa;
- \* - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- \* - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

**Art. 30.** São impedidos de exercer a advocacia:

- \* - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
- \* - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

*Parágrafo único.* Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Como se extrai desses dispositivos, verifica-se que não há, a princípio, nem incompatibilidade nem impedimento ao exercício da advocacia em benefício de cliente ou ex-cliente da sociedade na qual o advogado já atuou. Também sob o aspecto ético, a princípio, não se verifica qualquer impedimento expresso no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Trata-se, aliás, de norma restritiva, que deve ser analisada taxativamente, como já preconizou o C. STJ e o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (CFOAB), cujos ementários transcrevemos abaixo, respectivamente:

*“As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto*



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

*da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto” – STJ, AgInt no REsp 1589174/RS.*

*CONSULTA N. 49.0000.2017.011077-2/OEP. Assunto: Consulta. Possível impedimento ou incompatibilidade. Perito não vinculado aos quadros do Poder Judiciário. Consulente: Presidente da Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Marilena Indira Winter. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). EMENTA N. 107/2018/OEP. Consulta. Pedido de licenciamento. Regime de incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28 do EAOAB. **Rol taxativo.** Perito auxiliar do juízo. Ausência de incompatibilidade. Função não vinculada ao Poder Judiciário. Nomeação para causas específicas e remuneração pelas partes na demanda. 1) **A Lei n. 8.906/94 traz rol taxativo das causas de incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia, não podendo ser este rol acrescido de outras hipóteses previstas em leis que não se destinem a regular o exercício da advocacia, porquanto o Estatuto optou por sua enumeração taxativa.** 2) **A função de perito auxiliar do juízo, sem vinculação ao Poder Judiciário, não resulta incompatibilidade com o exercício da advocacia, [...], não resulta qualquer impedimento ao exercício da advocacia, porquanto não constante do rol taxativo do art. 28 do EAOAB.** 3) **Consulta recebida em tese, para declarar ausência de incompatibilidade da função de perito, não vinculado a cargo público, com o exercício da advocacia. (CFOAB, Conselho Pleno, DOU, S. 1, 11.07.2018, p. 145).***

Há, todavia, entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver uma restrição concorrencial quando do desligamento de qualquer advogado da sociedade para a qual atuava, especialmente se ocupava a posição de sócio ou associado. **Tal restrição visa evitar a concorrência desleal e a captação indevida de clientela.**

Isso porque, como é sabido, os advogados têm informações privilegiadas de seus clientes, inclusive no que diz respeito aos casos em andamento, suas necessidades e ajustes financeiros com a sociedade de advogados contratada – o que, por exemplo, poderia levar o advogado retirante a oferecer valores “menores” do que a sociedade para angariar o cliente.



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

É por tal razão que se recomenda o tratamento de tal hipótese nos contratos sociais das sociedades, já que permitir a livre concorrência do advogado retirante sem qualquer restrição seria compactuar com a inevitável utilização de informações privilegiadas, colocando o profissional em reprovável vantagem concorrencial.

Por outro lado, há de se destacar que os acordos de não concorrência em sociedades de advogados devem ser regidos pela proporcionalidade e razoabilidade, o que, via de regra, só poderia ser avaliado segundo as particularidades do caso concreto (analisando-se, por exemplo, critérios temporais, contraprestações financeiras e, até mesmo, delimitações territoriais). Eis um ementário do Eg. TED-OAB/SP nesse sentido:

**“ADVOGADO QUE SE DESLIGA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PATROCÍNIO DOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO OU DA SOCIEDADE - LIMITE CONCORRENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS - RESTRIÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA EM CONTRATO SOCIAL - RAZOABILIDADE CLÁUSULA QUE IMPEDE ADVOGADO DE CONCORRER NO MERCADO NA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO, POR 2 ANOS, PARA CLIENTES DIVERSOS, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA - O ADVOGADO RETIRANTE NÃO PODE USAR E - INFORMAÇÕES PRIVILEGIADA PA CONCORR INDEPENDENTEMENTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. ER,**  
*Sob o ponto de vista ético, é legítima a restrição concorrencial decorrente de previsão no contrato social, ao advogado desligado de sociedade de advogados, no que diz respeito ao patrocínio de causas de clientes ou de ex-clientes dessa sociedade de advogados, por dois anos, fundado na justa prevenção à captação indevida de clientela e concorrência desleal. A cláusula de não-concorrência prevista em contrato social de sociedade de advogados é válida, desde que não se apresente irrazoável e desproporcional, o que somente pode ser plenamente avaliado atento às particularidades do caso concreto. Fere a razoabilidade, a cláusula que impede advogado de atuar, nos mesmos ramos da Sociedade da qual fez parte, por 2 (dois) anos após a sua retirada, para clientes diversos, sem a devida contraprestação financeira. Em qualquer hipótese e independentemente do lapso temporal, é vedado ao*



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

*advogado utilizar informações privilegiadas para a captação de clientela, impondo-se preservar o sigilo das informações obtidas durante o período em que integrou a sociedade de advogados.” – TED-OAB/SP, Proc. E-4.757/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.*

No hipótese acima, o Eg. TED-OAB/SP entendeu que seria legítima a restrição concorrencial ao patrocínio de clientes ou ex-clientes da sociedade de advogados pelo **prazo de dois anos**, com fundamento na prevenção à captação indevida de clientela e concorrência desleal.

Ao meu sentir, como já adiantado, **entendo que não deve haver uma regra quanto ao lapso temporal que o advogado estará impedido atuar para clientes ou ex-clientes da sociedade após a sua retirada** – cada caso deve ser analisado isoladamente.

Não obstante, em qualquer hipótese (havendo ou não previsão contratual) e independentemente do lapso temporal, entendo que **é vedado ao advogado utilizar informações privilegiadas para a captação de cliente**, impondo-se preservar o sigilo das informações obtidas durante o período em que integrou a sociedade de advogados.

Assim sendo, partindo dessas premissas e com intuito pedagógico, em resposta direta à indagação da Consulente:



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

- Não há, a princípio, incompatibilidade ou impedimento ao exercício da advocacia em benefício de cliente ou ex-cliente de sociedade de advogados que o profissional já integrou (norma restritiva, analisada taxativamente de acordo com o EAOAB). Inobstante, independentemente do lapso temporal ou de haver cláusula de não concorrência no contrato social da sociedade, **é vedado ao advogado utilizar informações privilegiadas obtidas durante o período que integrou a sociedade, sob pena de incorrer em captação indevida de clientela e concorrência desleal.**

Este é o Parecer, que submeto ao melhor Juízo deste Egrégio Colegiado.

\*

\* \*

- Membro **ANA MARIA B. R. DE MENDONÇA PEZENTE**

(Vogal):

Acompanho a Relatora.

\*

\* \*

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

Acompanho a Relatora.

\*

\* \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

\*

\* \*

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE  
CARVALHO** (Presidente de Turma):

Acompanho a Relatora.

\*

\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade, conhecer da Consulta, nos termos do voto da Relatora.

**EMENTA E**  
**ACÓRDÃO**





*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

Ref.: Processo n.º **174342020-0**

Assunto: Consulta

Consulente: Daniele Pela Bacheti

Relatora: Giulia Pippi Bachour Guisso

---

**CONSULTA N.º                    /TURMA JULGADORA/2020**

**EMENTA: CONSULTA – ADVOGADO QUE SE DESLIGA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – PATROCÍNIO DE CLIENTES DA SOCIEDADE – LIMITE CONCORRENCIAL E LAPSO TEMPORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO RETIRANTE UTILIZAR INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PARA CONCORRER. (I)** Não há, a princípio, nem incompatibilidade nem impedimento ao exercício da advocacia em benefício de cliente ou ex-cliente da sociedade que o advogado já integrou. Também sob o aspecto ético, não se verifica qualquer impedimento no Código de Ética e Disciplina da OAB. **(II)** Trata-se de norma restritiva, que deve ser analisada taxativamente, como já preconizou o C. STJ e o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (CFOAB). **(III)** Há, todavia, restrição concorrencial visando evitar a concorrência desleal e a captação indevida de clientela. **(IV)** Tal restrição pode estar prevista em contrato social de sociedade de advogados, sendo válida desde que não se apresente irrazoável e desproporcional, o que deve ser avaliado de acordo com as particularidades do caso concreto. **(V) Em qualquer hipótese (com ou sem previsão contratual) e independentemente do lapso temporal, é vedado ao advogado utilizar informações privilegiadas para a captação de clientela, impondo-se preservar o sigilo das informações obtidas durante o período em que integrou a sociedade de advogados.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos,*



*Ordem dos Advogados do  
Brasil Seção do Estado do  
Espírito Santo Tribunal de  
Ética e Disciplina*

observado o quórum exigido no RITED/OAB-ES, em **conhecer da Consulta**, nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES),            de novembro de 2020.

Giulia Pippi Bachour Guisso  
Relatora